EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	IRIA PREDIGER
INTERES.	:	ISNÁLIA DE ALMEIDA
INTERES.	:	IVANI APARECIDA DOS SANTOS BELINI
INTERES.	:	IVANI BUENO DA SILVA
INTERES.	:	IVANI PEREIRA DA CUNHA
INTERES.	:	IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	IVANILDE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES.	:	IVANIR MENDONÇA
INTERES.	:	IVANY CONCEIÇÃO DE FREITA OLIVEIRA
INTERES.	:	IZABEL CELSO RABELLO LAGES
INTERES.	:	IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA
INTERES.	:	IZABEL PORTUGAL DE SOUZA
INTERES.	:	JAIR DOMINGOS DA SILVA
INTERES.	:	JANAIR CLARA DE PAULA
INTERES.	:	JANILDE CORREIA LIMA
INTERES.	:	JARBAS ANTÔNIO TOZATO
INTERES.	:	JOANA MACEDO DE BRITO
INTERES.	:	JOÃO DE SOUZA FERREIRA
INTERES.	:	JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
INTERES.	:	JOÃO IZIDIO AYRES PINTO
INTERES.	:	JOÃO NASCIMENTO XAVIER MARQUES
INTERES.	:	JOAQUIM ALVES DA SILVA
INTERES.	:	JOELITA ALVES FARIA
INTERES.	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
INTERES.	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 281 e 330), exceto em relação a JANILDE CORREIA LIMA, por divergência de nome (fl. 330).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 256).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD5B2E6D-34F9-4355-81C2-9064D3789FC6

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 335-336, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FD5B2E6D-34F9-4355-81C2-9064D3789FC6